



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Complementar, no exercício da competência municipal prevista no art. 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispõe sobre os serviços de transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor, planejado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º Ao Poder Público local cabe exercer a fiscalização da prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor.

Art. 3º O serviço de táxi, descrito no art. 1º, caracteriza-se pela utilização de veículo automotor regularmente autorizado, próprio ou de terceiro, com capacidade de, no máximo, 07 (sete) ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro.

Art. 4º O serviço de táxi é atividade exclusiva de taxista e poderá ser exercido nas seguintes condições:

I – seja prestado por profissionais detentores de outorga ou autorização municipal equivalente com validade de 12 (doze) meses, devendo ser atualizada anualmente;

II – os veículos empregados no serviço de taxi devem atender a todos os requisitos de segurança obrigatórios definidos e fiscalizados pelo Departamento Estadual de Transito – DETRAN/MS, e contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

III— os veículos empregados no serviço de taxi devem possuir identificação visual pública padronizada como serviço de taxi, externa, com adesivo nas cores amarela e preto de dimensões de

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

10cm (dez centímetros) de altura, ocupando a porta do veículo, com legenda “TAXI”, constando ainda contato telefônico e informações sobre o disque denúncia;

VI – pelos que estejam em dia com o processo de fiscalização do Poder Público Municipal;

VII – pelos que estejam adimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento.

Parágrafo único. Para receberem a outorga ou autorização para o exercício do serviço público de taxi em Deodápolis, os interessados deverão comprovar:

I – deterem habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na qual deverá constar a observação “EAR – Exerce Atividade Remunerada”, definido no art. 147, §5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

III – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado;

IV – prova da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V – não estarem suspensos ou impedidos do exercício da profissão por decisão do órgão competente.

VI – comprovante de residência emitido a, no máximo, 90 (noventa) dias;

VII – no caso de Pessoa Jurídica, declaração de enquadramento em Micro Empreendedor Individual (MEI).

Art. 5º No território do Município de Deodápolis, além das previstas na legislação federal, são prerrogativas exclusivas dos profissionais taxistas regularmente licenciados pela autoridade de transporte municipal:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

I - a realização de contrato de transporte individual remunerado de passageiros com precificação baseada em custo, tempo parado e quilometragem, combinados ou não, apurados através de taxímetro físico, virtual online ou não, e/ou tabela taximétrica;

II - a realização de contrato instantâneo de prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ainda que vinculado a um contrato principal que implique cadastramento prévio para contratação futura, cobrada por cada demanda;

III - a oferta de serviços remunerados de transporte individual de passageiros ao público, indistinto ou não;

IV - anúncios do serviço de táxi no próprio veículo, bem como a utilização de elemento que permita a identificação por público indistinto.

Art. 6º A autorização que trata o art. 8º, extinguir-se-á nos casos previstos nesta lei e nos relacionados abaixo:

I – falecimento do Autorizário;

II – aposentadoria por invalidez do Autorizário, devidamente comprovada com laudo médico;

III – renúncia;

IV – cassação;

V – extinção ou falência do Autorizário Pessoa Jurídica;

VI – abandono da atividade.

§1º Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Autorizante, bem como os direitos transferidos ao Autorizário.

§2º Nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, previstos nos incisos I e II, os herdeiros legítimos do Autorizário que tiverem interesse em suceder o de cujus ou aposentado na prestação dos serviços de táxi, poderão explorar o serviço, pelo prazo da delegação, desde que, o novo sucessor cumpra todos os requisitos exigidos por esta Lei, bem como, aqueles previstos na Lei Federal nº

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

12,468/2011, caso em que deverá protocolar os documentos necessários no setor responsável em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias) do evento, sob pena de decadência do direito.

§3º Caso não haja sucessor na família do Autorizário habilitado a explorar os serviços de táxi, será extinta a autorização e a vaga ficará disponível a outros pretendentes.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a existência de pontos de taxi, sistema de exploração com ou sem rotatividade definidos a partir de estudo da demanda e do fluxo de passageiros e critérios para a revogação da outorga ou autorização para o exercício da profissão de taxista em território municipal, devendo prever um canal de atendimento ao usuário para receber reclamações quanto ao descumprimento da legislação aplicável.

§1º Os pontos ficam definidos nos seguintes locais:

I - na cidade de Deodópolis: 1º Ponto - Cruzamento da Avenida Deodato Leonardo da Silva com Avenida Genário da Costa Matos; 2º Ponto – Cruzamento da Rua Pedro Firmino do Nascimento com Avenida Genário da Costa Matos; 3º Ponto – No terminal Rodoviária;

II- no Distrito de Lagoa Bonita, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Antônio Magalhães de Moura;

III - no Distrito de Presidente Castelo, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Gino Toro;

IV - no Distrito de Vila União, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Mario Venâncio;

V - no Distrito de Porto Vilma, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Hilário Baggio.

§2º A abertura de novas concessões deverá ser precedida de processo que assegure a igualdade de concorrência e condições aos requerentes e desde que seja justificada a necessidade.

§3º Os taxistas lotados nos Distritos não poderão atuar na sede do Município, salvo o cumprimento da contratação realizada no Distrito, previamente ajustada entre as partes ao iniciar a prestação do serviço, e o mesmo vale para os taxistas lotados no perímetro urbano da sede do Município.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

§4º Fica o cargo do município de Deodópolis executar a construção, identificação, sinalização, bem como fiscalizar todos os pontos de táxi definido no município.

§5º A arrecadação proveniente das taxas e multas será aplicada na melhoria da sinalização do trânsito e serviços dispostos no §4º.

Art. 8º A atividade profissional de que trata a Lei Federal nº 12.468/2011, no território municipal, somente poderá ser licenciada a pessoas físicas, que deverão possuir os seguintes requisitos:

I – exerçam a profissão diretamente no veículo autorizado com regularidade mínima exigida pelo Poder Público em regulamento;

II – formação básica de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011;

III - será exercida por profissional habilitado na categoria há mais de 02 anos.

IV - possua veículo compatível com as exigências municipais;

V - ausência de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos; e

VI - que não possua mais que 03 (três) registros de infrações de transporte, de natureza grave ou gravíssima, cometida nos últimos doze meses.

§1º É lícita a cessão gratuita ou onerosa, locação ou comodato, a contratação de auxiliares, bem como o compartilhamento de veículos autorizados à exploração do serviço de taxi a taxistas autorizados ou a profissionais habilitados como motorista auxiliar, desde que se preserve a vinculação do exercício prioritário pelo titular do direito de propriedade do taxi, ressalvadas as licenças ou impedimentos por motivo de saúde assim reconhecidas pela Previdência Social Nacional.

§2º Nos casos de cessão gratuita ou onerosa, será transferida a titularidade do direito da concessão, cujo cessionário ou adquirente deverá atender a todas as exigências desta lei.

Art. 9º São deveres do profissional taxista:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – disponibilizar meios eletrônicos de pagamento ao usuário.

§1º Compete a Agência Municipal de Trânsito o recebimento de denúncia, reclamações, processamento e andamento dos procedimentos que envolverem a presente Lei, respeitando a forma prevista na Lei 9.784/99.

§2º Fica o profissional taxista sujeito às seguintes penalidades pelo não cumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos deste artigo, escalonados em grau leve, médio, grave e gravíssimo, que se seguem respectivamente:

I – advertência;

II – suspensão do Registro de Auxiliar de Transporte - RATR do infrator por tempo determinado;

III – suspensão por prazo determinado da autorização ou outorga para o exercício profissional de taxista;

IV – multas gradativas definidas em regulamento, graduadas entre 25 (vinte e cinco) e 463 (quatrocentos e sessenta e três) UFID;

V – cassação das licenças, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10º O taxista que tiver sua autorização cassada, mediante processo administrativo, deverá aguardar o interstício de 3 (três) anos, a partir da publicação da penalidade, para candidatar-se novamente à aquisição de autorização para táxi.

Art. 11º O taxista que deseja renunciar à autorização concedida deverá formalizar sua intenção através de requerimento, apresentando o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV original, já com a devida modificação da categoria “aluguel” para “particular”, mesmo que já em nome de terceiro.

Parágrafo único. A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após a efetuação de baixa de cadastros e quitação de todos os débitos existentes junto à Administração.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Art. 12º O exercício da atividade de motorista auxiliar e estágio de verificação, pelo Município, da aptidão para atribuição de novas licenças ou realocação de licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas.

§1º A autoridade de transporte deverá publicar em seu site a relação sempre atualizada de taxistas titulares licenciados, com nome e dados do veículo, a relação de novas licenças, licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas, bem como a ordem de classificação de auxiliares aptos a obter tais licenças.

§2º A ordem de classificação dos auxiliares aptos a receber as licenças de que trata o §1º deste artigo deverá considerar o maior tempo total de operação contínua ou não e menor número de reclamações procedentes, sendo critério de desempate possuir curso de qualidade no atendimento ao cliente e, quando implantado, melhor avaliação através de aplicativos.

§3º A operação com motorista auxiliar poderá ser realizada em regime de colaboração, locação ou por meio de empregado, limitada a dois auxiliares por veículo.

Art. 13º Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo mencionados, na seguinte ordem:

- I – ao profissional que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- II – ao profissional com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;
- III – ao profissional com maior número de filhos menores ou inválidos;
- IV – ao solteiro arrimo de família;
- V – ao profissional casado sem filhos.

Parágrafo único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio, que deverá ser realizado na presença dos interessados.

Art. 14º O motorista auxiliar, devidamente cadastrado para operar em veículo automotor em transporte individual remunerado de passageiro, fica dispensado de novo cadastramento como motorista auxiliar quando da troca de veículo, bastando para tal a comunicação ao órgão competente.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. O ato de comunicação da troca de veículo de que trata o “caput” deverá conter as informações de especificação do veículo automotor bem como a qualificação do titular do veículo.

Art. 15º O número máximo de veículos licenciados para operação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada trezentos e cinquenta habitantes.

Art. 16º Os profissionais taxistas já licenciados pelo Município ao tempo da publicação desta Lei Complementar terão suas autorizações de outorga automaticamente renovadas, desde que comprovem o atendimento aos requisitos para o exercício da profissão no prazo de cento e vinte dias.

Art. 17º Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, ficam todos os tipos de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, de qualquer natureza, em veículo com ou sem motorista profissional, no âmbito do território municipal, declarados de interesse público local, devendo ser objeto de limitação e controle prévio visando a preservação da mobilidade urbana, a segurança pública e o equilíbrio econômico-financeiro dos modais de transporte.

§1º É vedado o exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, com ou sem motorista, no âmbito do Município de Deodópolis, com elementos ou características próprias dos serviços de táxi, em especial a cobrança taximétrica, oferta a público indistinto, a oferta pública e contratação instantânea, que não se constituam como taxi para o transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º O cadastramento prévio de clientes não descaracteriza a oferta pública ou a público indistinto e da contratação instantânea, versadas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18º A operação de qualquer espécie de serviço de transporte individual remunerado de passageiro sem prévia autorização ou licença, implicará penalidades previstas nesta Lei Complementar, incorrendo nas mesmas penas a pessoa física ou jurídica que agenciar, fomentar ou viabilizar o transporte irregular, por qualquer meio.

Parágrafo único. A operação descrita no *caput*, exercida sem o prévio licenciamento ou autorização da autoridade de transporte de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu fomento, divulgação,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

intermediação ou viabilização por qualquer meio implicará infração contra a mobilidade urbana e estará sujeita às seguintes penalidades:

I – quando cometido por pessoa jurídica, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por infração cometida; e,

II – quando cometido por pessoas físicas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo.

Art. 19º A atividade de carona solidária organizada por aplicação móvel é livre, entretanto, sujeita a prévio cadastramento e controle das informações, sendo de interesse público local, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das condições a seguir, vedada sua operação, a título oneroso, como atividade econômica ou profissional, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das seguintes condições:

I – realização de apenas dois deslocamentos em regime de carona solidária, por veículo por dia;

II – possibilidade de compartilhamento de custos, vedada, porém, a cobrança via cartão de crédito ou qualquer meio eletrônico;

III – vedação a cobrança por quilômetro, tempo ou qualquer outra forma que não seja o compartilhamento dos custos de combustível e estacionamento, proporcional ao trajeto e ao número de pessoas incluindo o próprio motorista; e

IV – vedada a realização sem a presença do proprietário do veículo.

Parágrafo único. As empresas fomentadoras desta atividade não poderão cobrar percentuais sobre os valores compartilhados ou realizar cobrança por cada carona intermediada, podendo, entretanto, cobrar mensalidade ou por cadastro.

Art. 20º Serão cassadas as autorizações dos veículos táxi que completarem um ano sem a devida e completa legalização.

§1º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para que o veículo táxi que se encontra há mais de um ano sem a devida e completa legalização possa se adequar aos ditames desta Lei Complementar.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

§2º Será cassada a autorização em caso de ausência de prestação de serviço por mais de 60 (sessenta dias) de forma injustificada.

Art. 21º Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano em que completarem 8 (oito) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo Autorizário, a substituição poderá ser processada por outro veículo, respeitando-se o prazo estabelecido pelo caput deste artigo.

Art. 22º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 137, de 13 de junho de 1.986, e o Decreto nº 035, de 01 de julho de 1993.


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

LEI COMPLEMENTAR**LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Complementar, no exercício da competência municipal prevista no art. 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispõe sobre os serviços de transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor, planejado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º Ao Poder Público local cabe exercer a fiscalização da prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor.

Art. 3º O serviço de táxi, descrito no art. 1º, caracteriza-se pela utilização de veículo automotor regularmente autorizado, próprio ou de terceiro, com capacidade de, no máximo, 07 (sete) ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro.

Art. 4º O serviço de táxi é atividade exclusiva de taxista e poderá ser exercido nas seguintes condições:

I – seja prestado por profissionais detentores de outorga ou autorização municipal equivalente com validade de 12 (doze) meses devendo ser atualizada anualmente;

I – os veículos empregados no serviço de taxi devem atender a todos os requisitos de segurança obrigatórios definidos e fiscalizados pelo Departamento Estadual de Transito – DETRAN/MS, e contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

III – os veículos empregados no serviço de taxi devem possuir identificação visual pública padronizada como serviço de taxi, externa, com adesivo nas cores amarela e preto de dimensões de 10cm (dez centímetros) de altura, ocupando a porta do veículo, com legenda “TAXI”, constando ainda contato telefônico e informações sobre o disque denúncia;

VI – pelos que estejam em dia com o processo de fiscalização do Poder Público Municipal;

VII – pelos que estejam adimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento.

Parágrafo único. Para receberem a outorga ou autorização para o exercício do serviço público de taxi em Deodápolis, os interessados deverão comprovar:

– deterem habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na qual deverá constar a observação “EAR – Exerce Atividade Remunerada”, definido no art. 147, §5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

I – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

III – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado;

IV – prova da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V – não estarem suspensos ou impedidos do exercício da profissão por decisão do órgão competente.

VI – comprovante de residência emitido a, no máximo, 90 (noventa) dias;

VII – no caso de Pessoa Jurídica, declaração de enquadramento em Micro Empreendedor Individual (MEI).

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

Art. 5º No território do Município de Deodápolis, além das previstas na legislação federal, são prerrogativas exclusivas dos profissionais taxistas regularmente licenciados pela autoridade de transporte municipal:

- I - a realização de contrato de transporte individual remunerado de passageiros com precificação baseada em custo, tempo para- do e quilometragem, combinados ou não, apurados através de taxímetro físico, virtual online ou não, e/ou tabela taximétrica;
- II - a realização de contrato instantâneo de prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ainda que vinculado a um contrato principal que implique cadastramento prévio para contratação futura, cobrada por cada demanda;
- III - a oferta de serviços remunerados de transporte individual de passageiros ao público, indistinto ou não;
- IV - anúncios do serviço de táxi no próprio veículo, bem como a utilização de elemento que permita a identificação por público indistinto.

Art. 6º A autorização que trata o art. 8º, extinguir-se-á nos casos previstos nesta lei e nos relacionados abaixo:

- I – falecimento do Autorizário;
- II – aposentadoria por invalidez do Autorizário, devidamente comprovada com laudo médico;
- III – renúncia;
- IV – cassação;
- V – extinção ou falência do Autorizário Pessoa Jurídica;
- VI – abandono da atividade.

§1º Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Autorizante, bem como os direitos transferidos ao Autorizário.

§2º Nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, previstos nos incisos I e II, os herdeiros legítimos do Autorizário que tiverem interesse em suceder o de cujus ou aposentado na prestação dos serviços de táxi, poderão explorar o serviço, pelo prazo da delegação, desde que, o novo sucessor cumpra todos os requisitos exigidos por esta Lei, bem como, aqueles previsto: na Lei Federal nº 12,468/2011, caso em que deverá protocolar os documentos necessários no setor responsável em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias) do evento, sob pena de decadência do direito.

§3º Caso não haja sucessor na família do Autorizário habilitado a explorar os serviços de táxi, será extinta a autorização e a vaga ficará disponível a outros pretendentes.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a existência de pontos de taxi, sistema de exploração com ou sem rotatividade definidos a partir de estudo da demanda e do fluxo de passageiros e critérios para a revogação da outorga ou autorização para o exercício da profissão de taxista em território municipal, devendo prever um canal de atendimento ao usuário para receber reclamações quanto ao descumprimento da legislação aplicável.

§1º Os pontos ficam definidos nos seguintes locais:

- I - na cidade de Deodápolis: 1º Ponto - Cruzamento da Avenida Deodato Leonardo da Silva com Avenida Genário da Costa Matos
2º Ponto – Cruzamento da Rua Pedro Firmino do Nascimento com Avenida Genário da Costa Matos; 3º Ponto – No terminal Rodoviária;
- II- no Distrito de Lagoa Bonita, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Antônio Magalhães de Moura;
- III - no Distrito de Presidente Castelo, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Gino Toro;
- IV - no Distrito de Vila União, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Mario Venâncio;
- V - no Distrito de Porto Vilma, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Hilário Baggio.

§2º A abertura de novas concessões deverá ser precedida de processo que assegure a igualdade de concorrência e condições aos requerentes e desde que seja justificada a necessidade.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

§3º Os taxistas lotados nos Distritos não poderão atuar na sede do Município, salvo o cumprimento da contratação realizada no Distrito, previamente ajustada entre as partes ao iniciar a prestação do serviço, e o mesmo vale para os taxistas lotados no perímetro urbano da sede do Município.

§4º Fica o cargo do município de Deodápolis executar a construção, identificação, sinalização, bem como fiscalizar todos os pontos de táxi definido no município.

§5º A arrecadação proveniente das taxas e multas será aplicada na melhoria da sinalização do trânsito e serviços dispostos no §4º.

Art. 8º A atividade profissional de que trata a Lei Federal nº 12.468/2011, no território municipal, somente poderá ser licenciada a pessoas físicas, que deverão possuir os seguintes requisitos:

I – exerçam a profissão diretamente no veículo autorizado com regularidade mínima exigida pelo Poder Público em regulamento

II – formação básica de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011;

III - será exercida por profissional habilitado na categoria há mais de 02 anos.

IV - possua veículo compatível com as exigências municipais;

V - ausência de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos; e

VI - que não possua mais que 03 (três) registros de infrações de transporte, de natureza grave ou gravíssima, cometida nos últimos doze meses.

§1º É lícita a cessão gratuita ou onerosa, locação ou comodato, a contratação de auxiliares, bem como o compartilhamento de veículos autorizados à exploração do serviço de taxi a taxistas autorizados ou a profissionais habilitados como motorista auxiliar, desde que se preserve a vinculação do exercício prioritário pelo titular do direito de propriedade do taxi, ressalvadas as licenças ou impedimentos por motivo de saúde assim reconhecidas pela Previdência Social Nacional.

§2º Nos casos de cessão gratuita ou onerosa, será transferida a titularidade do direito da concessão, cujo cessionário ou adquirente deverá atender a todas as exigências desta lei.

Art. 9º São deveres do profissional taxista:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – disponibilizar meios eletrônicos de pagamento ao usuário.

§1º Compete a Agência Municipal de Trânsito o recebimento de denúncia, reclamações, processamento e andamento dos procedimentos que envolverem a presente Lei, respeitando a forma prevista na Lei 9.784/99.

§2º Fica o profissional taxista sujeito às seguintes penalidades pelo não cumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos deste artigo, escalonados em grau leve, médio, grave e gravíssimo, que se seguem respectivamente:

I – advertência;

II – suspensão do Registro de Auxiliar de Transporte - RATR do infrator por tempo determinado;

III – suspensão por prazo determinado da autorização ou outorga para o exercício profissional de taxista;

IV – multas gradativas definidas em regulamento, graduadas entre 25 (vinte e cinco) e 463 (quatrocentos e sessenta e três) UFID.

V – cassação das licenças, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10º O taxista que tiver sua autorização cassada, mediante processo administrativo, deverá aguardar o interstício de 3 (três) anos, a partir da publicação da penalidade, para candidatar-se novamente à aquisição de autorização para táxi.

Art. 11º O taxista que deseja renunciar à autorização concedida deverá formalizar sua intenção através de requerimento, apresentando o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV original, já com a devida modificação da categoria “aluguel” para “particular”, mesmo que já em nome de terceiro.

Parágrafo único. A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após a efetuação de baixa de cadastros e quitação de todos os débitos existentes junto à Administração.

Art. 12º O exercício da atividade de motorista auxiliar e estágio de verificação, pelo Município, da aptidão para atribuição de novas licenças ou realocação de licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas.

§1º A autoridade de transporte deverá publicar em seu site a relação sempre atualizada de taxistas titulares licenciados, com nome e dados do veículo, a relação de novas licenças, licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas, bem como a ordem de classificação de auxiliares aptos a obter tais licenças.

§2º A ordem de classificação dos auxiliares aptos a receber as licenças de que trata o §1º deste artigo deverá considerar o maior tempo total de operação contínua ou não e menor número de reclamações procedentes, sendo critério de desempate possuir curso de qualidade no atendimento ao cliente e, quando implantado, melhor avaliação através de aplicativos.

§3º A operação com motorista auxiliar poderá ser realizada em regime de colaboração, locação ou por meio de empregado, limitada a dois auxiliares por veículo.

Art. 13º Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo mencionados, na seguinte ordem:

I – ao profissional que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;

II – ao profissional com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;

III – ao profissional com maior número de filhos menores ou inválidos;

IV – ao solteiro arrimo de família;

V – ao profissional casado sem filhos.

Parágrafo único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio, que deverá ser realizado na presença dos interessados.

Art. 14º O motorista auxiliar, devidamente cadastrado para operar em veículo automotor em transporte individual remunerado de passageiro, fica dispensado de novo cadastramento como motorista auxiliar quando da troca de veículo, bastando para tal a comunicação ao órgão competente.

Parágrafo único. O ato de comunicação da troca de veículo de que trata o “caput” deverá conter as informações de especificação do veículo automotor bem como a qualificação do titular do veículo.

Art. 15º O número máximo de veículos licenciados para operação de serviço de transporte individual remunerado de passageiro: deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada trezentos e cinquenta habitantes.

Art. 16º Os profissionais taxistas já licenciados pelo Município ao tempo da publicação desta Lei Complementar terão suas autorizações de outorga automaticamente renovadas, desde que comprovem o atendimento aos requisitos para o exercício da profissão no prazo de cento e vinte dias.

Art. 17º Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, ficam todos os tipos de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, de qualquer natureza, em veículo com ou sem motorista profissional, no âmbito do território municipal, declarados de interesse público local, devendo ser objeto de limitação e controle prévio visando a preservação da mobilidade urbana, a segurança pública e o equilíbrio econômico-financeiro dos modais de transporte.

§1º É vedado o exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, com ou sem motorista, no âmbito do Município de Deodápolis, com elementos ou características próprias dos serviços de táxi, em especial a cobrança taxi-

métrica, oferta a público indistinto, a oferta pública e contratação instantânea, que não se constituam como taxi para o transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou comparilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º O cadastramento prévio de clientes não descaracteriza a oferta pública ou a público indistinto e da contratação instantânea, versadas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18º A operação de qualquer espécie de serviço de transporte individual remunerado de passageiro sem prévia autorização ou licença, implicará penalidades previstas nesta Lei Complementar, incorrendo nas mesmas penas a pessoa física ou jurídica que agenciar, fomentar ou viabilizar o transporte irregular, por qualquer meio.

Parágrafo único. A operação descrita no *caput*, exercida sem o prévio licenciamento ou autorização da autoridade de transporte de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu fomento, divulgação, intermediação ou viabilização por qualquer meio implicará infração contra a mobilidade urbana e estará sujeita às seguintes penalidades:

I – quando cometido por pessoa jurídica, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por infração cometida; e,

II – quando cometido por pessoas físicas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo.

Art. 19º A atividade de carona solidária organizada por aplicação móvel é livre, entretanto, sujeita a prévio cadastramento e controle das informações, sendo de interesse público local, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das condições a seguir, vedada sua operação, a título oneroso, como atividade econômica ou profissional, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das seguintes condições:

I – realização de apenas dois deslocamentos em regime de carona solidária, por veículo por dia;

II – possibilidade de compartilhamento de custos, vedada, porém, a cobrança via cartão de crédito ou qualquer meio eletrônico;

III – vedação a cobrança por quilômetro, tempo ou qualquer outra forma que não seja o compartilhamento dos custos de combustível e estacionamento, proporcional ao trajeto e ao número de pessoas incluindo o próprio motorista; e

IV – vedada a realização sem a presença do proprietário do veículo.

Parágrafo único. As empresas fomentadoras desta atividade não poderão cobrar percentuais sobre os valores compartilhados ou realizar cobrança por cada carona intermediada, podendo, entretanto, cobrar mensalidade ou por cadastro.

Art. 20º Serão cassadas as autorizações dos veículos táxi que completarem um ano sem a devida e completa legalização.

§1º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para que o veículo táxi que se encontra há mais de um ano sem a devida e completa legalização possa se adequar aos ditames desta Lei Complementar.

§2º Será cassada a autorização em caso de ausência de prestação de serviço por mais de 60 (sessenta dias) de forma injustificada.

Art. 21º Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano em que completarem 8 (oito) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo Autorizário a substituição poderá ser processada por outro veículo, respeitando-se o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art. 22º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 137, de 13 de junho de 1.986, e o Decreto nº 035, de 01 de julho de 1993.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR**LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Complementar, no exercício da competência municipal prevista no art. 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2.012, dispõe sobre os serviços de transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor, planejado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º Ao Poder Público local cabe exercer a fiscalização da prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor.

Art. 3º O serviço de táxi, descrito no art. 1º, caracteriza-se pela utilização de veículo automotor regularmente autorizado, próprio ou de terceiro, com capacidade de, no máximo, 07 (sete) ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro.

Art. 4º O serviço de táxi é atividade exclusiva de taxista e poderá ser exercido nas seguintes condições:

- I – seja prestado por profissionais detentores de outorga ou autorização municipal equivalente com validade de 12 (doze) meses, devendo ser atualizada anualmente;
 - II – os veículos empregados no serviço de taxi devem atender a todos os requisitos de segurança obrigatórios definidos e fiscalizados pelo Departamento Estadual de Transito – DETRAN/MS, e contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;
 - III – os veículos empregados no serviço de taxi devem possuir identificação visual pública padronizada como serviço de taxi, externa, com adesivo nas cores amarela e preto de dimensões de 10cm (dez centímetros) de altura, ocupando a porta do veículo, com legenda “TAXI”, constando ainda contato telefônico e informações sobre o disque denúncia;
 - VI – pelos que estejam em dia com o processo de fiscalização do Poder Público Municipal;
 - VII – pelos que estejam adimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento.
- Parágrafo único.** Para receberem a outorga ou autorização para o exercício do serviço público de taxi em Deodápolis, os interessados deverão comprovar:
- I – deterem habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na qual deverá constar a observação “EAR – Exerce Atividade Remunerada”, definido no art. 147, §5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
 - II – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
 - III – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado;
 - IV – prova da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
 - V – não estarem suspensos ou impedidos do exercício da profissão por decisão do órgão competente.
 - VI – comprovante de residência emitido a, no máximo, 90 (noventa) dias;
 - VII – no caso de Pessoa Jurídica, declaração de enquadramento em Micro Empreendedor Individual (MEI).

Art. 5º No território do Município de Deodápolis, além das previstas na legislação federal, são prerrogativas exclusivas dos profissionais taxistas regularmente licenciados pela autoridade de transporte municipal:

- I - a realização de contrato de transporte individual remunerado de passageiros com precificação baseada em custo, tempo parado e quilometragem, combinados ou não, apurados através de taxímetro físico, virtual online ou não, e/ou tabela taximétrica;
- II - a realização de contrato instantâneo de prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ainda que vinculado a um contrato principal que implique cadastramento prévio para contratação futura, cobrada por cada demanda;
- III - a oferta de serviços remunerados de transporte individual de passageiros ao público, indistinto ou não;
- IV - anúncios do serviço de táxi no próprio veículo, bem como a utilização de elemento que permita a identificação por público indistinto.

Art. 6º A autorização que trata o art. 8º, extinguir-se-á nos casos previstos nesta lei e nos relacionados abaixo:

- I – falecimento do Autorizário;
- II – aposentadoria por invalidez do Autorizário, devidamente comprovada com laudo médico;
- III – renúncia;
- IV – cassação;
- V – extinção ou falência do Autorizário Pessoa Jurídica;
- VI – abandono da atividade.

§1º *Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Autorizante, bem como os direitos transferidos ao Autorizário.*

§2º *Nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, previstos nos incisos I e II, os herdeiros legítimos do Autorizário que tiverem interesse em suceder o de cujus ou aposentado na prestação dos serviços de táxi, poderão explorar o serviço, pelo prazo da delegação, desde que, o novo sucessor cumpra todos os requisitos exigidos por esta Lei, bem como, aqueles previstos na Lei Federal nº 12,468/2011, caso em que deverá protocolar os documentos necessários no setor responsável em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias) do evento, sob pena de decadência do direito.*

§3º *Caso não haja sucessor na família do Autorizário habilitado a explorar os serviços de táxi, será extinta a autorização e a vaga ficará disponível a outros pretendentes.*

Art. 7º O Poder Público regulamentará a existência de pontos de taxi, sistema de exploração com ou sem rotatividade definidos a partir de estudo da demanda e do fluxo de passageiros e critérios para a revogação da outorga ou autorização para o exercício da profissão de taxista em território municipal, devendo prever um canal de atendimento ao usuário para receber reclamações quanto ao descumprimento da legislação aplicável.

§1º Os pontos ficam definidos nos seguintes locais:

- I - na cidade de Deodápolis: 1º Ponto - Cruzamento da Avenida Deodato Leonardo da Silva com Avenida Genário da Costa Matos; 2º Ponto – Cruzamento da Rua Pedro Firmino do Nascimento com Avenida Genário da Costa Matos; 3º Ponto – No terminal Rodoviária;
- II- no Distrito de Lagoa Bonita, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Antônio Magalhães de Moura;
- III - no Distrito de Presidente Castelo, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Gino Toro;
- IV - no Distrito de Vila União, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Mario Venâncio;
- V - no Distrito de Porto Vilma, o ponto fica definido no seguinte local: Único Ponto – Proximidades da Praça Hilário Baggio.

§2º *A abertura de novas concessões deverá ser precedida de processo que assegure a igualdade de concorrência e condições aos requerentes e desde que seja justificada a necessidade.*

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

§3º Os taxistas lotados nos Distritos não poderão atuar na sede do Município, salvo o cumprimento da contratação realizada no Distrito, previamente ajustada entre as partes ao iniciar a prestação do serviço, e o mesmo vale para os taxistas lotados no perímetro urbano da sede do Município.

§4º Fica o cargo do município de Deodápolis executar a construção, identificação, sinalização, bem como fiscalizar todos os pontos de táxi definido no município.

§5º A arrecadação proveniente das taxas e multas será aplicada na melhoria da sinalização do trânsito e serviços dispostos no §4º.

Art. 8º A atividade profissional de que trata a Lei Federal nº 12.468/2011, no território municipal, somente poderá ser licenciada a pessoas físicas, que deverão possuir os seguintes requisitos:

- I – exerçam a profissão diretamente no veículo autorizado com regularidade mínima exigida pelo Poder Público em regulamento;
- II – formação básica de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011;
- III - será exercida por profissional habilitado na categoria há mais de 02 anos.
- IV - possua veículo compatível com as exigências municipais;
- V - ausência de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos; e
- VI - que não possua mais que 03 (três) registros de infrações de transporte, de natureza grave ou gravíssima, cometida nos últimos doze meses.

§1º É lícita a cessão gratuita ou onerosa, locação ou comodato, a contratação de auxiliares, bem como o compartilhamento de veículos autorizados à exploração do serviço de taxi a taxistas autorizados ou a profissionais habilitados como motorista auxiliar, desde que se preserve a vinculação do exercício prioritário pelo titular do direito de propriedade do taxi, ressalvadas as licenças ou impedimentos por motivo de saúde assim reconhecidas pela Previdência Social Nacional.

§2º Nos casos de cessão gratuita ou onerosa, será transferida a titularidade do direito da concessão, cujo cessionário ou adquirente deverá atender a todas as exigências desta lei.

Art. 9º São deveres do profissional taxista:

- I – atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V – disponibilizar meios eletrônicos de pagamento ao usuário.

§1º Compete a Agência Municipal de Trânsito o recebimento de denúncia, reclamações, processamento e andamento dos procedimentos que envolverem a presente Lei, respeitando a forma prevista na Lei 9.784/99.

§2º Fica o profissional taxista sujeito às seguintes penalidades pelo não cumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos deste artigo, escalonados em grau leve, médio, grave e gravíssimo, que se seguem respectivamente:

- I – advertência;
- II – suspensão do Registro de Auxiliar de Transporte - RATR do infrator por tempo determinado;
- III – suspensão por prazo determinado da autorização ou outorga para o exercício profissional de taxista;
- IV – multas gradativas definidas em regulamento, graduadas entre 25 (vinte e cinco) e 463 (quatrocentos e sessenta e três) UFID;
- V – cassação das licenças, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10º O taxista que tiver sua autorização cassada, mediante processo administrativo, deverá aguardar o interstício de 3 (três) anos, a partir da publicação da penalidade, para candidatar-se novamente à aquisição de autorização para táxi.

Art. 11º O taxista que deseja renunciar à autorização concedida deverá formalizar sua intenção através de requerimento, apresentando o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV original, já com a devida modificação da categoria “aluguel” para “particular”, mesmo que já em nome de terceiro.

Parágrafo único. A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após a efetuação de baixa de cadastros e quitação de todos os débitos existentes junto à Administração.

Art. 12º O exercício da atividade de motorista auxiliar e estágio de verificação, pelo Município, da aptidão para atribuição de novas licenças ou realocação de licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas.

§1º A autoridade de transporte deverá publicar em seu site a relação sempre atualizada de taxistas titulares licenciados, com nome e dados do veículo, a relação de novas licenças, licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas, bem como a ordem de classificação de auxiliares aptos a obter tais licenças.

§2º A ordem de classificação dos auxiliares aptos a receber as licenças de que trata o §1º deste artigo deverá considerar o maior tempo total de operação contínua ou não e menor número de reclamações procedentes, sendo critério de desempate possuir curso de qualidade no atendimento ao cliente e, quando implantado, melhor avaliação através de aplicativos.

§3º A operação com motorista auxiliar poderá ser realizada em regime de colaboração, locação ou por meio de empregado, limitada a dois auxiliares por veículo.

Art. 13º Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo mencionados, na seguinte ordem:

I – ao profissional que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;

II – ao profissional com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;

III – ao profissional com maior número de filhos menores ou inválidos;

IV – ao solteiro arrimo de família;

V – ao profissional casado sem filhos.

Parágrafo único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio, que deverá ser realizado na presença dos interessados.

Art. 14º O motorista auxiliar, devidamente cadastrado para operar em veículo automotor em transporte individual remunerado de passageiro, fica dispensado de novo cadastramento como motorista auxiliar quando da troca de veículo, bastando para tal a comunicação ao órgão competente.

Parágrafo único. O ato de comunicação da troca de veículo de que trata o “caput” deverá conter as informações de especificação do veículo automotor bem como a qualificação do titular do veículo.

Art. 15º O número máximo de veículos licenciados para operação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada trezentos e cinquenta habitantes.

Art. 16º Os profissionais taxistas já licenciados pelo Município ao tempo da publicação desta Lei Complementar terão suas autorizações de outorga automaticamente renovadas, desde que comprovem o atendimento aos requisitos para o exercício da profissão no prazo de cento e vinte dias.

Art. 17º Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, ficam todos os tipos de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, de qualquer natureza, em veículo com ou sem motorista profissional, no âmbito do território municipal, declarados de interesse público local, devendo ser objeto de limitação e controle prévio visando a preservação da mobilidade urbana, a segurança pública e o equilíbrio econômico-financeiro dos modais de transporte.

§1º É vedado o exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, com ou sem motorista, no âmbito do Município de Deodápolis, com elementos ou características próprias dos serviços de táxi, em especial a cobrança taxi-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

métrica, oferta a público indistinto, a oferta pública e contratação instantânea, que não se constituam como taxi para o transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º O cadastramento prévio de clientes não descaracteriza a oferta pública ou a público indistinto e da contratação instantânea, versadas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18º A operação de qualquer espécie de serviço de transporte individual remunerado de passageiro sem prévia autorização ou licença, implicará penalidades previstas nesta Lei Complementar, incorrendo nas mesmas penas a pessoa física ou jurídica que agenciar, fomentar ou viabilizar o transporte irregular, por qualquer meio.

Parágrafo único. A operação descrita no *caput*, exercida sem o prévio licenciamento ou autorização da autoridade de transporte de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu fomento, divulgação, intermediação ou viabilização por qualquer meio implicará infração contra a mobilidade urbana e estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – quando cometido por pessoa jurídica, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por infração cometida; e,
- II – quando cometido por pessoas físicas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo.

Art. 19º A atividade de carona solidária organizada por aplicação móvel é livre, entretanto, sujeita a prévio cadastramento e controle das informações, sendo de interesse público local, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das condições a seguir, vedada sua operação, a título oneroso, como atividade econômica ou profissional, salvo se autorizada pelo Poder Público local e realizada com a observância das seguintes condições:

- I – realização de apenas dois deslocamentos em regime de carona solidária, por veículo por dia;
- II – possibilidade de compartilhamento de custos, vedada, porém, a cobrança via cartão de crédito ou qualquer meio eletrônico;
- III – vedação a cobrança por quilômetro, tempo ou qualquer outra forma que não seja o compartilhamento dos custos de combustível e estacionamento, proporcional ao trajeto e ao número de pessoas incluindo o próprio motorista; e
- IV – vedada a realização sem a presença do proprietário do veículo.

Parágrafo único. As empresas fomentadoras desta atividade não poderão cobrar percentuais sobre os valores compartilhados ou realizar cobrança por cada carona intermediada, podendo, entretanto, cobrar mensalidade ou por cadastro.

Art. 20º Serão cassadas as autorizações dos veículos táxi que completarem um ano sem a devida e completa legalização.

§1º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para que o veículo táxi que se encontre há mais de um ano sem a devida e completa legalização possa se adequar aos ditames desta Lei Complementar.

§2º Será cassada a autorização em caso de ausência de prestação de serviço por mais de 60 (sessenta dias) de forma injustificada.

Art. 21º Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano em que completarem 8 (oito) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo Autorizário, a substituição poderá ser processada por outro veículo, respeitando-se o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art. 22º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 137, de 13 de junho de 1.986, e o Decreto nº 035, de 01 de julho de 1993.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal